PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

PRESIDENTE: Fernando Mantuvamni
MEMBRO: João Nelson de Azeredo
SECRETARIO: Karla Mayara Gubert

Assunto: Projeto de lei 31/2023, encaminhado pelo Poder Executivo, cuja súmula: *"Altera a Lei n° 1.677/2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Itapejara D´Oeste, Estado do Paraná e a Tabela A do Anexo I da Lei n° 2.123/2023 e dá outras providências".*

Relatora: João Nelson de Azeredo

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, Fernando Mantuvamni, João Nelson de Azeredo e Karla Mayara Gubert, nos termos do Art. 183 a 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se no dia 25 de agosto de 2023, para analisar e emitir Parecer sobre o tema pautado *"Altera a Lei n° 1.677/2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Itapejara D´Oeste, Estado do Paraná e a Tabela A do Anexo I da Lei n° 2.123/2023 e dá outras providências".*

Projeto este encaminhado pelo Poder Executivo Municipal e distribuído na última sessão plenária para análise das comissões.

2.0 Voto do Relator

Em conformidade com o Artigo 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis "Compete à comissão de justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário".

"§ 3° - A comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

"I - Organização Administrativa da câmara e da prefeitura".

Av. Manoel Ribas, 620 – Telefax (46) 3526-1054 e-mail: camara@itapejaradoeste.pr.leg.br
85580 – 000 - Itapejara D'Oeste - Paraná.

A matéria em analise que tramita nesta casa de leis por iniciativa do executivo municipal tem por objetivo: *"Altera a Lei n° 1.677/2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Itapejara D´Oeste, Estado do Paraná e a Tabela A do Anexo I da Lei n° 2.123/2023 e dá outras providências"*.

Analisando o presente Projeto de Lei, observa-se que a intenção do proponente é fixar o salário de diretor de departamento municipal, mais especificadamente, do diretor de saúde. A maneira adotada para aumentar este subsídio foi alterando o símbolo de CC-3 para CC-1, o qual há um aumento significativo.

Pelo que se sabe, a competência para fixar o subsidio dos agentes políticos no âmbito deste município é exclusiva do Poder Legislativo, conforme oque dispõe na Lei Orgânica Municipal vigente, em seu artigo 26:

> "Compete, privativamente, à câmara Municipal:
> VI Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o disposto no artigo 37, incisos X e XI e artigo 39, § 4.°, ambos da Constituição Federal; *(Incisos de IV A VI com redação dada pela emenda a lei orgânica municipal 001/2005)"*.

Neste sentido, observa-se claramente um vicio de iniciativa pelo Poder Executivo, prejudicando o Projeto de Lei em sua totalidade.

Ainda vale ressaltar que o subsidio mensal dos diretores vigentes nesta legislatura foi estipulado pela Lei Municipal n° 1.935/2020, de 11/11/2020, e só poderá ser alterado por novo PLO proposto por esta Casa de Leis.

Entende-se que o cargo de diretor é um cargo de chefia e que necessita de tempo e disposição dos ocupantes deste cargo. Mas aumentar o subsidio de apenas um diretor fere diretamente o principio da ISONOMIA dentro da administração pública, passando por um pressuposto em que todos os diretores estão sempre à disposição para exercer seu trabalho da melhor forma possível.

Também há resquícios de violação do Principio da MORALIDADE, sobre o fato de que a Lei vigente já estipula o subsidio de tal diretor, e sabendo disso, o proponente do PLO insiste em enviar a esta Casa de Leis a presente proposição. Para compreender melhor, o Principio da Moralidade está disposto no artigo (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Em outras palavras "conceito ético voltado para a função pública. Desta forma, qualquer ato de má conduta implicará uma transgressão do próprio Direito, caracterizando um ato ilícito de modo a gerar uma conduta invalidada. Nesse contexto, a moral entra como fator determinante de conduta dos servidores da administração pública e de qualquer desvio que interfira no direito do outro. Esse desvio produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato, proferido pela administração ou pelo poder judiciário.

Av. Manoel Ribas, 620 – Telefax (46) 3526-1054 e-mail: camara@itapejaradoeste.pr.leg.br
85580 – 000 - Itapejara D'Oeste - Paraná.

3.0 Conclusão

Por fim, o VOTO do RELATOR é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 31/2023 proposto pelo poder Executivo, diante de vício Material (O vício de inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo da lei ou norma. A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios [...]). Vale ressaltar que de acordo com o Art. 38, § 2 do Regimento Interno " Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela Ilegalidade ou Constitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação".

É o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.

Itapejara D'Oeste, Paraná, 25/08/2023.

Fernando Mantuvamni Presidente	(X) favorável ao parecer	( ) desfavorável ao parecer
João Nelson de Azeredo Membro	(X) favorável ao parecer	( ) desfavorável ao parecer
Karla Mayara Gubert Secretária	( ) favorável ao parecer	( ) desfavorável ao parecer

Av. Manoel Ribas, 620 – Telefax (46) 3526-1054 e-mail: camara@itapejaradoeste.pr.leg.br
85580 – 000 - Itapejara D'Oeste - Paraná.

APROVADO: 30/08/23

João Nelson de Azeredo
Primeiro Secretario

Tiago Roberto Santos da Silva
Vereador

Fernando Mantuvamn.
Vereador

João Carlos Venturin
Vereador

Jonas Ferreira de Andrade
Vereador

José Valdir dos Santos
Segundo Secretário

Marcus Vinicius Braz Santos
Vice-Presidente